



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Resolução 01/2022

Autoria: Poder Legislativo

“Altera o valor do Auxílio-Alimentação dos Servidores e Contratados do Poder Legislativo”.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Resolução n.º 02/2022, protocolado dia 21 de janeiro de 2022, que *“Altera o valor do Auxílio-Alimentação dos Servidores e Contratados do Poder Legislativo”*.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

Quanto à iniciativa legislativa da alteração esta está assegurada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

I – administrar a Câmara de Vereadores;

II – propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;

Nesse sentido, inclui-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória:

Prejulgado 1378 – TCE/SC



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

[...] 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo [...] 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. [...]

Ainda, a Lei Municipal n.º 3.540/2010 traz a forma legislativa a ser utilizada para fazer essa alteração.

Art. 1º É instituído o Programa de Auxílio Alimentação para o fornecimento do mensal de Auxílio Alimentação aos servidores ativos em exercício no Poder Legislativo de Itaqui.

[....]

§ 5º O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, valor que poderá, a qualquer tempo, ser **majorado por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara.**

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.

II.II) Das alterações trazidas no Projeto de Resolução

Conforme se depreende do Projeto de Resolução 02/2022, esse busca alterar o valor da remuneração do auxílio-alimentação concedido aos Servidores e Contratados do Poder Legislativo, considerando a inflação do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2021.

A Lei Municipal n.º 3.540, de 19 de janeiro de 2010, foi a responsável por instituir o programa de auxílio-alimentação aos servidores ativos do Poder Legislativo do Município de Itaqui.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Conforme essa dispõe a concessão de auxílio-alimentação será feita na forma de Cartão-Alimentação, ou equivalente, e terá caráter exclusivamente indenizatório.

A forma legislativa utilizada para realizar a alteração está correta, pois conforme o §5º, do artigo 1º da referida lei, “(...) o valor que poderá, a qualquer tempo, ser majorado por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara”.

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Resolução nº 02, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução ora exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 24 de janeiro de 2022.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980